



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35301.003300/2006-34
Recurso n° 150.949 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9202-02.246 – 2ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/06/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LANÇAMENTO QUE ENVOLVE APENAS A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TRABALHADORES AVULSOS - DECADÊNCIA.

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que, na visão deste julgador, exceto para as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em cada competência. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Contudo, por força do artigo 62-A do RICARF, este Colegiado deve reproduzir a decisão proferida pelo Egrégio STJ nos autos do REsp n° 973.733/SC, ou seja, *“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.”*

No caso, relativamente ao período em apreço, a autuada efetuou recolhimentos de outras contribuições previdenciárias a cargo da empresa, previstas no artigo 22 da Lei n° 8.212/91, sendo que a notificação fiscal de lançamento de débito envolve apenas o tributo incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores avulsos que prestaram serviços médicos a seus

empregados e beneficiários, inexistindo acusação pela fiscalização de dolo, fraude ou simulação.

Lançamento atingido pela decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até a competência 11/1999, inclusive.

PARECER AGU/SRG Nº 01/2008 - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE PERANTE A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.

Nos termos do § 1º, do artigo 40, da Lei Complementar nº 73/93, apenas os pareceres do Advogado-Geral da União devidamente aprovados pela Presidência da República vinculam a Administração Federal. Para estes casos, aplica-se a regra do artigo 18, inciso XX, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF. Considerando que o Parecer AGU/SRG nº 01/2008 não teve aprovação presidencial, inexistente o efeito vinculante.

Com relação ao mérito, embora a posição da maioria do Colegiado *a quo* tenha sido no sentido da improcedência do lançamento, manteve-se a exigência exclusivamente em função do caráter vinculante do Parecer AGU/SRG nº 01/2008. Afastada tal premissa, adotada de forma equivocada, deve prevalecer a conclusão inicial, ou seja, a notificação fiscal de lançamento de débito é improcedente.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado e do contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 14/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ nº 33.000.167/0001-01, foi lavrada a notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.699.700-6 (fls. 01-459), para a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados autônomos - contribuintes individuais, pessoas físicas que prestaram serviços médicos a seus empregados e beneficiários, sem vínculo empregatício, relativamente a fatos ocorridos entre as competências 05/1996 e 06/2004.

Considerou-se como devedoras solidárias as empresas Petrobras Distribuidora S.A. - BR, CNPJ nº 34.274.233/0001-02, Petrobras Gás S.A. - Gaspetro, CNPJ nº 42.520.171/0001-91, Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, CNPJ nº 02.709.449/0001-59 e Petrobras Química S.A. - Petroquisa, CNPJ nº 33.795.055/0001-94.

A ciência do lançamento se deu em 15/12/2004 (fls. 01).

A decisão de primeira instância manteve a autuação na íntegra (fls. 575-581, Volume II).

Por sua vez, a Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 206-01.284, que se encontra às fls. 773-797 (Volume III), cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/06/2004

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE. SISTEMA DE AUTO-GESTÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. AUTÔNOMOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. Devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados pelos serviços médicos prestados por profissionais autônomos aos segurados empregados e beneficiários do Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde-AMS, com esteio nos preceitos inscritos no Parecer AGU/SRG-01/2008.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo

em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Eis o resultado do julgamento, conforme anotação contida no acórdão (fls. 774, Volume III):

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos em acolher a preliminar de decadência, para excluir do lançamento as contribuições incidentes sobre os fatos geradores ocorridos até a competência 11/98; II) por maioria de votos em declarar a decadência das contribuições incidentes sobre os fatos geradores ocorridos até a competência 11/99. Vencidas as conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por reconhecer a decadência somente até 11/98; III) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Relator), que votaram por acolher a preliminar. IV) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões as conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente ao cerceamento de defesa, o(a) Conselheiro(a) Ana Maria Bandeira. Apresentará declaração de voto a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Portanto, quanto ao mérito, foi negado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, sendo que as Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira votaram pelas conclusões.

Intimada do acórdão em 04/05/2009 (fls. 798), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, recurso especial às fls. 802-811 (Volume III), cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Trata-se de lançamento das contribuições sociais devidas ao INSS pela notificada, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados autônomos – contribuintes individuais, pessoas físicas que prestaram serviços médicos à notificada sem vínculo empregatício, em relação ao período de 05/1996 a 06/2004;
- b) Do acórdão recorrido, extrai-se que a declaração da decadência das contribuições apuradas de 12/1998 até 11/1999 ocorreu *por maioria de votos*, tendo sido vencidas três Conselheiras que votaram por declarar a decadência somente até a competência de 11/1998;

- c) Contudo, a conclusão estampada no aresto em foco, quanto à decadência, está a merecer reforma. Isto porque, ao declarar a decadência do direito ao lançamento da totalidade do período que menciona, o acórdão recorrido o fez com apoio na aplicação do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, violando o disposto no artigo 173, I, do mesmo diploma legal, o qual deve ser aplicado nos casos em que, embora o tributo esteja sujeito à sistemática do lançamento por homologação, não haja qualquer antecipação de pagamento por parte do contribuinte;
- d) A aludida decisão também afronta as provas constantes dos autos, já que, em todo o conjunto probatório objeto do presente procedimento, não consta qualquer documento que comprove antecipação de pagamento parcial do tributo objeto do lançamento em questão;
- e) A decisão recorrida reconheceu que o prazo decadencial para o lançamento em questão rege-se pela sistemática prevista no § 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional, independentemente do fato de não ter havido antecipação de pagamento das contribuições em questão;
- f) É fácil concluir, portanto, que o acórdão recorrido aplicou o artigo 150, §4º do CTN mesmo não tendo sido comprovada a antecipação de pagamento parcial do tributo devido;
- g) *Data maxima venia*, os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais dominantes evidenciam a necessidade de reforma do aresto. Com efeito, o §4º do art. 150 do CTN explicita a modalidade de lançamento por homologação, segundo a qual o sujeito passivo apura o montante tributável e antecipa o pagamento;
- h) No caso, impende destacar que não se operou lançamento por homologação algum, afinal o contribuinte não antecipou o pagamento do tributo. É por conta disto que se procedeu ao lançamento de ofício da exação, na linha preconizada pelo art. 173, I, do CTN;
- i) O Col. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, entende que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN;
- j) No caso em apreço, a decisão recorrida, mesmo diante da inexistência de comprovação de pagamento parcial do tributo, aplicou a regra constante do artigo 150, §4º, do CTN, contrariando o disposto no artigo 173, I, do mesmo diploma legal, bem como todo o conjunto probatório coligido aos autos, razão pela qual deve ser reformada na parte aqui tratada;
- k) Em face do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para afastar a decretação de decadência dos tributos devidos no período de apuração compreendidos entre 12/1998 até 11/1999.

Admitido o recurso por meio do despacho nº 2400-186/2009 (fls. 813-814), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 898-911, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido quanto à decadência, inclusive porque *“No período em questão, 12/1998 a 11/1999, houve recolhimento parcial do tributo lançado, conforme se pode verificar nas Guias do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, onde constam informações de contribuições para Contribuintes Individuais, e Guias da Previdência Social - GPS, que constam do sistema PLENUS/AGUTA/CONTA-CORRENTE da RFB.”* (fls. 910).

Simultaneamente, interpôs recurso especial às fls. 822-855, acompanhado dos documentos de fls. 856-897 (Volume III), no qual, além de procurar demonstrar a inprocedência do lançamento com relação ao mérito, alegou, em síntese, que:

1. Os supostos fatos geradores da exação objeto do processo em referência são diversos pagamentos efetuados a pessoas físicas através de um programa denominado ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE – AMS;
2. O i. Auditor Fiscal notificante entendeu que as pessoas físicas receptoras desses pagamentos se caracterizavam como Contribuintes Individuais, e que, portanto, seriam devidas as Contribuições Sociais incidentes sobre os pagamentos efetuados;
3. Por ocasião da interposição do Recurso Voluntário demonstrou-se que não incidem contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a estas pessoas físicas, por ausência de vinculação do serviço prestado com a Empresa, em virtude de os atendimentos médicos serem realizados diretamente aos segurados empregados e seus dependentes, os quais escolhem, a critério próprio, o profissional para tal fim;
4. Em seu voto sobre o mérito, o Relator do Acórdão, Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, concordou com as teses esposadas pela empresa, asseverando que o feito era insubsistente;
5. No entanto, em sua conclusão, pela existência do Parecer AGU/SRG nº 01/2008 a respeito do tema, levado ao conhecimento do Colegiado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o i. Relator, em seu voto, Negou Provimento ao Recurso, no que foi seguido pelos demais Conselheiros, de forma unânime;
6. Desta forma, resta claro, que na decisão ratificada unanimemente, reconheceu-se a insubsistência do feito, pelo fato das importâncias pagas não integrarem o salário de contribuição, no entanto, concluiu-se pela Negativa de Provimento ao Recurso pela existência de Parecer Vinculativo da AGU;
7. Realmente os Pareceres da Advocacia Geral da União, obedecendo a determinados pressupostos, vinculam as decisões da Administração Pública Federal cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, conforme disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993;
8. Pela inteligência do referido dispositivo, o Parecer da AGU para ter efeito vinculante sobre toda a Administração Pública Federal, necessita, como condição *sine qua non*, ter sido aprovado pelo Presidente da República, caso contrário o mesmo só vinculará as repartições interessadas no momento em que dele tenham ciência;

9. O Parecer nº AGU/SRG-01/2008, utilizado como fundamentação para vinculação da decisão do acórdão, ora em lide, foi emitido pela Advogada da União - Conciliadora CCAF, em 25/04/2008, tendo sido aprovado pela Consultora da União - Diretora, na mesma data, pelo Consultor-Geral da União, em 30/04/2008, e, finalmente, pelo Advogado Geral da União em 05/05/2008;
10. No entanto, o referido Parecer, nunca foi submetido a Presidência da República, não possuindo, por conseguinte, a necessária aprovação da mesma para exercer efeito vinculante sobre toda a Administração Pública Federal;
11. Desta forma, o mesmo só vincula as repartições interessadas no momento em que dele tenham ciência, ou seja, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil;
12. Demonstrada, portanto, a inaplicabilidade do referido Parecer na sustentação da decisão do acórdão em referência;
13. Ressalte-se, mais uma vez, que a pretensa vinculação do Parecer citado foi o motivo da conclusão contrária a insubsistência do feito;
14. A decisão constante no acórdão 206-01.284, contraria, também, decisões de outras câmaras (acórdãos nºs 205-01.197 e 202-17.197), as quais colacionamos como paradigma para atendimento dos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
15. Como se pode observar da leitura dos acórdãos colacionados anteriormente, está perfeitamente demonstrado a necessidade da aprovação por parte da Presidência da República, para os Pareceres da AGU se revestirem de caráter vinculante a toda Administração Pública Federal, sendo esta a divergência argüida com o Acórdão 206-01.284;
16. Por questão de legalidade e justiça se faz necessário retirar-se da decisão do acórdão de referência, o elemento falsamente vinculador, restando no mesmo, a decisão alcançada anteriormente, através do exame do mérito, por parte do i. Conselheiro relator e acompanhada por seus pares, ou seja, a insubsistência do feito;
17. Requer seja reformado o acórdão recorrido, cumprindo a decisão obtida através da análise do mérito realizada pelo i. Conselheiro Relator, e ratificada pelos demais Conselheiros, declarando ao final a insubsistência do feito.

O recurso especial do contribuinte também restou admitido (despacho nº 2400-402, fls. 944-945, Volume III), sob o fundamento de que “*Mediante análise dos autos, vislumbro a divergência jurisprudencial apontada pela Recorrente, uma vez que o Relator do Voto cita a vinculação dos órgãos administrativos a Pareceres da AGU.*”

Em sede de contrarrazões apresentadas às fls. 948-952 (Volume III), a Fazenda Nacional suscitou, preliminarmente, a impossibilidade de admissão do recurso especial ante a inexistência de divergência.

Nesse ponto, argumentou que no voto vencedor do acórdão recorrido ficou explicitado que a procedência do lançamento não teve como único fundamento o Parecer da AGU, ressaltando que mesmo na inexistência do dito parecer o lançamento encontra-se respaldado pela Lei nº 8.212/91 (fls. 797), sendo que o voto vencido é que entendia como vinculante o Parecer AGU/SRG 01/2008, e seus fundamentos não foram acatados na Sessão de Julgamento do Recurso Voluntário.

Concluiu que não há a divergência apontada, pois foi negado provimento ao Recurso Voluntário com fundamento diverso ao referente à vinculação do Parecer da AGU.

Quanto ao mérito, afirmou que os argumentos trazidos pela recorrente não estão abarcados pela divergência quanto à interpretação da lei tributária, não podendo ser objeto do recurso especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Os recursos especiais da Fazenda Nacional e da contribuinte cumprem os pressupostos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Sob minha ótica, a preliminar de não conhecimento do recurso da empresa, suscitada pela Fazenda Nacional em suas contrarrazões, não pode prosperar, pois a maioria do Colegiado de segunda instância negou provimento ao recurso voluntário, quanto ao mérito, exclusivamente em razão do Parecer AGU/SRG nº 01/2008, cuja conclusão, que corrobora o lançamento, teria força vinculante.

O Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator do acórdão recorrido, assim se manifestou (fls. 787-788, Volume III):

Como se vê, se a própria legislação de regência dispõe que as importâncias pagas a título de prestação de serviço médico próprio da empresa ou com ela conveniado não integram o salário de contribuição, ficando fora da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não pode o fisco, no presente caso, pretender exigir referidos tributos com outra roupagem, "pagamentos a contribuintes individuais e/ou autônomos", impondo seja decretada a insubsistência do feito.

Não obstante entendimento pessoal explicitado alhures, mister trazer à baila conclusão consubstanciada no Parecer AGU/SRG nº 01/2008 a respeito do tema, levado ao conhecimento deste Colegiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional por ocasião da sessão de julgamento, senão vejamos:

(...)

Consoante se infere da leitura do Parecer da Advocacia Geral da União, com sua ementa acima transcrita, de fato, trata-se de análise de matéria estritamente idêntica à presente demanda, alterando simplesmente o sujeito passivo, in casu, Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A E Outros, impondo sejam aplicados os preceitos contidos naquele Parecer, o qual nos vincula, em observância ao disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993.

Assim, uma vez decidido no Parecer retro serem devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a profissionais autônomos que prestam serviços médicos a beneficiários do Programa de Assistência à Saúde, outra alternativa não resta senão nos quedar à aludida conclusão de maneira a reconhecer a procedência do presente lançamento.

Por todo o exposto, estando a NFLD sub examine parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, acolher a decadência em relação ao período de 05/1996 a 11/1999 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas .

Conforme já indicado no relatório, tal posicionamento, de negar provimento ao recurso apenas em razão do Parecer AGU/SRG nº 01/2008, foi seguido pela maioria da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na medida em que tão somente as Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira (três Conselheiras de um total de oito que participaram do julgamento) votaram pelas conclusões.

Na declaração de voto apresentada pela Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira está expresso que o lançamento seria procedente não apenas em função do Parecer AGU/SRG nº 01/2008, mas também pela própria legislação que rege a matéria.

Da referida manifestação trago à colação as seguintes passagens (fls. 797, Volume III):

Contudo, mesmo concordando com a conclusão do relator, quanto a procedência do lançamento face o parecer da AGU que trata de matéria idêntica, entendo que não deveria ser apenas este o fundamento para a procedência do lançamento.

Em considerando tratar-se de lançamento cujo fato gerador é a remuneração de profissionais autônomos, no caso médicos, irrelevante se a contratação deu-se sob o regime de escolha dirigida ou contratação direta pela empresa. Em ambos os casos, existe a prestação dos serviços, existe o efetivo pagamento feito pela empresa notificada o que possibilita a exigência da contribuição previdenciária correspondente.

Entendo que a comparação realizada pelo relator, para afastar na sua opinião a incidência de contribuição sob a escolha dirigida, por entender que se assemelha ao sistema da livre escolha é irrelevante. No caso, quando o empregado escolhe o profissional, efetua o pagamento diretamente, e depois é reembolsado pela empresa, também existe a incidência de contribuição previdenciária, sob a forma de salário indireto para o empregado em relação ao empregador, não deixando o profissional médico de recolher a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo serviço. Só que neste caso o profissional na qualidade de contribuinte individual recolhe diretamente. No caso da empresa, o reembolso não deixa de ser salário indireto, porém existe lei, que regulamente tratar-se de pagamento cuja exigência encontra-se impedida, por tratar-se de pagamento sujeito a isenção.

Dessa forma, manifesto meu entendimento que no mérito, mesmo na inexistência do dito parecer da AGU, o lançamento encontra-se respaldado pela Lei nº 8212/91.

Portanto, ao contrário do que afirmou a Fazenda Nacional, o único fundamento adotado pela maioria do Colegiado de segunda instância para manter o lançamento, quanto ao mérito, foi o Parecer AGU/SRG nº 01/2008, que teria efeito vinculante para toda a Administração Federal.

A divergência apontada e comprovada pela contribuinte é no sentido de que apenas os Pareceres da AGU aprovados pela Presidência da República vinculariam a Administração Federal, o que não ocorre com o Parecer AGU/SRG nº 01/2008, que não foi submetido à apreciação da Presidência da República.

Assim, sob minha ótica, o recurso especial da empresa também deve ser conhecido.

Ultrapassada tal questão, reitero que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolheu a decadência para os fatos geradores ocorridos até a competência 11/98; por maioria de votos, acolheu a decadência para os fatos geradores ocorridos até a competência 11/99 e rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa; e, por unanimidade de votos, no mérito, negou provimento ao recurso, sendo que três Conselheiras acompanharam o Relator pelas conclusões.

A Fazenda Nacional insurge-se quanto à decadência, pretendendo que se aplique ao caso da regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão da alegada ausência de pagamento antecipado dos débitos objeto do lançamento.

A contribuinte, por sua vez, defende que o Parecer AGU/SRG nº 01/2008 não tem efeito vinculante perante a Administração Federal, pois não foi aprovado pela Presidência da República, de modo que deve prevalecer a conclusão do Colegiado, quando apreciou o mérito da questão, no sentido da improcedência da exigência.

Eis as matérias em litígio, sendo que será apreciado, inicialmente, o recurso da Fazenda Nacional.

O recurso especial da Fazenda Nacional

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração das suas bases de cálculo e o recolhimento dos montantes devidos, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que ocorre em cada competência.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o caso em apreço envolve fatos geradores ocorridos nas competências compreendidas entre 05/1996 e 06/2004 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência da notificação fiscal de lançamento de débito em 15/12/2004 (fls. 01), concluo que a decisão recorrida deve ser confirmada, pois a decadência impede a manutenção do lançamento para os fatos ocorridos até a competência 11/1999.

Na visão deste julgador, como não se imputou à empresa as condutas de dolo, fraude ou simulação, inexistente fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Entendo que para o início da contagem do prazo decadencial relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a existência ou não de pagamento antecipado é irrelevante.

A homologação é da atividade e não do pagamento.

Esta é a minha posição a respeito da matéria.

Contudo, por força do que determina o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não posso deixar de reproduzir aqui o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp nº 973.733/SC, cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 18/09/2009)

Portanto, segundo o Egrégio STJ, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando inexistir pagamento antecipado o prazo decadencial quinquenal conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo que “*O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o ‘primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’ corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ...*”.

Dessa forma, torna-se importante analisar a comprovação quanto à existência ou não de pagamento de contribuições previdenciárias no período em apreço (não apenas dos débitos que constituem objeto do lançamento).

A NFLD em apreço envolve apenas a contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre a remuneração paga pela autuada a trabalhadores avulsos que prestaram serviços médicos a seus empregados e beneficiários.

É evidente que a Petrobras efetuou recolhimentos de outras contribuições previdenciárias a cargo da empresa, previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive porque a exigência em tela não contém outros tributos além daquele indicado no parágrafo anterior.

Por se tratar de uma empresa do porte da Petrobras, que é controlada pela própria União, tenho como aplicável ao caso o artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, segundo o qual: “*Art. 334. Não dependem de prova os fatos: I – notórios;*”.

Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que o deslocamento da regra geral dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação do artigo 150, § 4º, do CTN para o mandamento do artigo 173, inciso I, do CTN exige da autoridade lançadora o ônus da prova de que o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias.

E isso não ocorreu.

Não se pode presumir a ausência de pagamento.

Portanto, o ensinamento jurisprudencial do Egrégio STJ não socorre a tese defendida pela recorrente.

Sendo assim, a decadência fulminou os fatos geradores ocorridos até a competência 11/1999, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada neste ponto.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O recurso especial da empresa

Passa-se a apreciar o recurso especial interposto pela Petrobras.

O Parecer AGU/SRG nº 01/2008, que representou o único fundamento da maioria do Colegiado de segunda instância para negar provimento ao recurso voluntário da empresa, estabeleceu o seguinte:

ASSUNTO: Solução de controvérsia entre o Banco Central do Brasil e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da cobrança de contribuição previdenciária incidente nas remunerações pagas ou creditadas a profissionais autônomos que prestam serviços médicos a beneficiários do Programa de Assistência à Saúde dos servidores do Banco Central do Brasil (PASBC).

EMENTA: I. A conciliação entre Órgãos e/ou Entidades da Administração Federal, pela Advocacia-Geral da União, decorre da previsão contida no art. 131, da Constituição Federal, estando inserida entre "as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo."

II. A atuação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, integrante da Consultoria-Geral da União, pressupõe a observância dos princípios declarados no art. 37, da Constituição Federal.

III. Encerramento, por Parecer, de controvérsia jurídica entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil, com a definição sobre a existência de obrigação tributária, do último, em relação à primeira, no tocante à cota patronal da contribuição previdenciária incidente nas remunerações pagas ou creditadas a profissionais autônomos que prestam serviços médicos a beneficiários do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central – PASBC.

No caso analisado, que envolveu o Banco Central do Brasil e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, chegou-se à conclusão de que existe a obrigação tributária no tocante à cota patronal da contribuição previdenciária incidente nas remunerações pagas ou creditadas pela autarquia a profissionais autônomos que prestam serviços médicos a beneficiários de programa de assistência a saúde.

O Banco Central do Brasil e a Secretaria da Receita Federal do Brasil estão sujeitos à solução encontrada pela AGU, mas referido Parecer só terá efeito vinculante perante a Administração Federal com a aprovação do Presidente da República.

É isso que determinam os artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, a qual instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e deu outras providências:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º. O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

Dessa forma, de acordo com tal mandamento legal, os pareceres da AGU, aprovados pela Presidência da República e devidamente publicados, vinculam a Administração Federal, mas aqueles aprovados e não publicados juntamente com o despacho presidencial, obrigam apenas as partes interessadas.

No Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, os artigos 18, inciso XXII e 62, § único, inciso II, alínea “c”, ambos do Anexo II, prevêm que:

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

(...)

XXII - negar, de ofício ou por proposta do relator, seguimento ao recurso que contrarie Parecer da Advocacia Geral da União, na forma do § 1º do art. 40 combinado com o art. 41, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Caso o Parecer AGU/SRG nº 01/2008 estivesse aprovado pela Presidência da República, o acórdão recorrido seria irretocável, por força do próprio Regimento Interno do CARF.

Contudo, consultando na internet o endereço www.agu.gov.br, verifica-se que o Parecer AGU/SRG nº 01/2008 foi emitido pela Advogada da União - Conciliadora CCAF, em 25/04/2008, com aprovação pela Consultora da União – Diretora (também em 25/04/2008), pelo Consultor-Geral da União (em 30/04/2008) e pelo Advogado Geral da União (em 05/05/2008).

Salvo melhor juízo, tal Parecer não restou aprovado pelo Presidente da República e, portanto, não tem efeito vinculante perante a Administração Federal.

É de se concluir, pois, que o acórdão recorrido partiu de premissa equivocada ao adotar como razão de decidir o Parecer AGU/SRG nº 01/2008, já que ele não tem efeito vinculante.

Assim, deve prevalecer a análise do mérito da questão feita no referido julgamento, quando se entendeu pela improcedência do lançamento.

Destaco, novamente, que apenas três Conselheiras (de um total de oito) acompanharam o Relator pelas conclusões, ou seja, para elas a manutenção da NFLD decorreu não somente do Parecer AGU/SRG nº 01/2008, mas da própria legislação que rege a matéria.

Para os demais Conselheiros, que representaram a maioria, a manutenção do crédito tributário, quanto ao mérito, tem como único fundamento o referido Parecer.

Entendo ser oportuno trazer à colação as seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (fls. 783-788, Volume III):

Em que pesem as razões de fato e de direito da autoridade lançadora, a pretensão fiscal, contudo, não tem o condão de prosperar. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que os valores pagos pela contribuinte para o atendimento médico de seus funcionários, no Regime de Escolha Dirigida não se constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias ora lançadas, da mesma forma aplicada no Regime de Livre Escolha, como passaremos a demonstrar.

(...)

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, para que haja incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a autônomos e/ou contribuintes individuais, ou melhor, para que se enquadre os trabalhadores (pessoas físicas) na qualidade de segurado autônomo/contribuinte individual, o serviço deve ser prestado diretamente ao tomador do serviço, bem como as importâncias pagas para retribuí-los não podem ter natureza ressarcitórias, mas sim remuneratórias.

(...)

Destarte, o fato de empresa credenciar os profissionais (pessoas físicas), como a própria fiscalização inferiu eis seu Relatório Fiscal, não é capaz de acobertar o entendimento da autoridade lançadora de que os serviços eram prestados diretamente à empresa, mas sim, aos seus funcionários e dependentes, como robustamente demonstrado nos autos.

Em outras palavras, observa-se que a contribuinte não contratou diretamente com as pessoas físicas (tidos como autônomos e contribuintes individuais) para prestação de serviços médicos à totalidade de seus segurados empregados, mas, sim, estes eram

quem escolhiam onde seriam atendidos, se por pessoas físicas ou instituições, credenciadas ou não. Nesse ponto, aliás, cabe frisar que o atendimento médico não era oferecido tão somente aos funcionários que optassem pelos profissionais credenciados, podendo escolher qualquer profissional da área de saúde, com ou sem credenciamento.

No meu sentir, o credenciamento se dava tão somente para efeito de controle dos serviços prestados, ou seja, para garantir a qualidade do atendimento médico aos segurados empregados da contribuinte e demais beneficiários.

A rigor, esta iniciativa da recorrente encontra consonância com o preceito do artigo 197 da Constituição Federal e, lembrando que assistência médica é serviço público essencial, também denota um esforço para o cumprimento do disposto no artigo 6º, §1º do Estatuto dos Serviços Públicos, Lei nº 8.987, de 13/02/95, in verbis:

(...)

Na esteira desse entendimento, o prévio credenciamento dos prestadores de serviços (pessoas físicas e/ou instituições médicas) pode ser admitido, igualmente, como medida de fiscalização dos pagamentos dos serviços prestados aos segurados empregados/beneficiários, como forma de segurança da própria empresa. Ou melhor, no caso de atendimentos médicos realizados por instituições e/ou profissionais previamente credenciados, o pagamento se dava diretamente a estes. Caso contrário, por medida de segurança (no entendimento desse conselheiro), o empregado escolhia qualquer outro profissional e/ou instituição, promovia o pagamento e depois era reembolsado.

Ora, a forma do pagamento do atendimento prestado por profissionais (pessoas físicas e/ou instituições), se diretamente a estes ou a partir de reembolso aos segurados empregados, não tem o condão de desnaturar parte do Programa de Saúde de Auto-Gestão da própria empresa. Tanto o Regime de Escolha Dirigida, como o de Livre Escolha se destinam a dar fiel cumprimento ao Plano de Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS da autuada, a partir de Sistema de Auto-gestão.

Dessa forma, conclui-se não haver qualquer diferença entre os dois regimes de atendimento médico, capaz de amparar o presente lançamento fiscal. Com efeito, em ambos os casos é a recorrente quem suporta o ônus financeiro da prestação de serviços, absolutamente iguais, diga-se de passagem.

*Mais a mais, as pessoas físicas profissionais da área de saúde não eram **contratadas** para prestação de serviços à recorrente, ou mesmo aos seus segurados empregados e/ou beneficiários, não havendo qualquer vínculo contratual entre estes. Admitir referida relação contratual, a partir de simples credenciamento dos profissionais, é presumir a ocorrência do fato gerador, o que não é aceito no direito tributário, a não ser quando se tratar de*

presunção legal, devidamente inserida na legislação de regência, onde inverte-se o ônus da prova ao contribuinte, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

A jurisprudência administrativa é firme e mansa nesse sentido, exigindo a comprovação dos fatos geradores dos tributos lançados, por parte do fiscal autuante, sobretudo quando o lançamento não se apoiar em presunções contempladas na legislação de regência, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

(...)

Decorre daí que quando não couber a presunção legal, a qual inverte o ônus da prova ao contribuinte, deverá a fiscalização provar a ocorrência do fato gerador do tributo, só podendo praticar o lançamento posteriormente a esta efetiva comprovação, sob pena de improcedência do feito, como aqui se vislumbra.

*A corroborar esse entendimento, verifica-se que a própria autoridade lançadora confirma ter promovido o lançamento com base em uma presunção, ao inferir que o credenciamento das instituições e/ou profissionais prestadores de serviços implica em um contrato **tácito** (item 13.2, do Relatório Fiscal, às fls. 468). Ou seja, inexistente comprovação de contrato de prestação de serviços entre os profissionais de saúde (pessoas físicas) e a notificada.*

Como se observa dos autos, a contribuinte detém plano próprio de Assistência Multidisciplinar de Saúde, sob sua administração e responsabilidade (Sistema de Auto-Gestão), não se cogitando em contratação de outras instituições e/ou pessoas físicas para o fim precípuo de referido Programa.

*Aliás, a própria legislação previdenciária permite tal conduta por parte dos contribuintes, ao determinar que não integra o salário de contribuição os valores pagos aos segurados empregados a título de assistência médica prestada pela própria empresa ou **conveniada**. É o que se extrai do artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/91, como segue:*

(...)

Como se vê, se a própria legislação de regência dispõe que as importâncias pagas a título de prestação de serviço médico próprio da empresa ou com ela conveniado não integram o salário de contribuição, ficando fora da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não pode o fisco, no presente caso, pretender exigir referidos tributos com outra roupagem, "pagamentos a contribuintes individuais e/ou autônomos", impondo seja decretada a insubsistência do feito.

Não obstante entendimento pessoal explicitado alhures, mister trazer à baila conclusão consubstanciada no Parecer AGU/SRG nº 01/2008 a respeito do tema, levado ao conhecimento deste

Colegiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional por ocasião da sessão de julgamento, senão vejamos:

(...)

Consoante se infere da leitura do Parecer da Advocacia Geral da União, com sua ementa acima transcrita, de fato, trata-se de análise de matéria estritamente idêntica à presente demanda, alterando simplesmente o sujeito passivo, in casu, Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A E Outros, impondo sejam aplicados os preceitos contidos naquele Parecer, o qual nos vincula, em observância ao disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993.

Assim, uma vez decidido no Parecer retro serem devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a profissionais autônomos que prestam serviços médicos a beneficiários do Programa de Assistência à Saúde, outra alternativa não resta senão nos quedar à aludida conclusão de maneira a reconhecer a procedência do presente lançamento.

Por todo o exposto, estando a NFLD sub examine parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, acolher a decadência em relação ao período de 05/1996 a 11/1999 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas .

Afastando a aplicação ao caso do Parecer AGU/SRG nº 01/2008, pois ele não tem efeito vinculante, deve prevalecer a conclusão da maioria do Colegiado de segunda instância, segundo a qual o lançamento é improcedente.

Conseqüentemente, o recurso da contribuinte merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e de dar provimento ao recurso especial da contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage

Processo nº 35301.003300/2006-34
Acórdão n.º **9202-02.246**

CSRF-T2
Fl. 1.032

CÓPIA